Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2018

"Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados."

Autor: Deputado Jean Kuhlmann
Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Jean Kuhlmann, tem por finalidade precípua estabelecer a viabilidade de remoção de pacientes atendidos pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU diretamente aos hospitais privados, quando assim solicitado pelo enfermo e desde que atendidos os requisitos constantes do texto normativo almejado.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, que materializam o seu intento e descrevem as condições a serem cumpridas, justificando, o Autor da matéria, que sua edição servirá para diminuir a alta demanda de atendimentos enfrentada pelos hospitais públicos, sem ferir, contudo, "a hierarquização do Sistema Único de Saúde" (fls. 03 e 04).

Posteriormente à tramitação da matéria na Comissão de Constituição de Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, sucessivamente (fls. 12 e 18), com obtenção de aprovação em ambas, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor do Projeto de Lei em apreço (fls. 09 e 10), realizou-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Saúde, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne aos campos temáticos ou áreas de atividades deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 79, incisos I e XI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Saúde**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa e fiscalizadora**:
> I - assuntos relativos à **saúde**;
> [...]
> XI - ações, **serviços** e campanhas de **saúde**, sua regulamentação, **fiscalização e controle**, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado; (Grifo acrescentado)
> [...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata sobre assunto que envolve a saúde pública, e possui dispositivos que buscam garantir seu melhor funcionamento.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida concorrerá para a diminuição de atendimentos nos hospitais públicos, dada a possibilidade de os pacientes, quando atendidos pelas equipes do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, optarem pela remoção diretamente aos hospitais privados, após a devida análise de viabilidade técnica para tal.

De outro vértice, constata-se que a proposição acessória de fls. 09 e 10 adequou os dispositivos do Projeto à boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, principalmente no que concerne à indicação da Central de Regulação de Urgências como setor responsável pela

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

análise da viabilidade técnica do caso concreto, relativamente “às necessidades do paciente e à existência de vaga no hospital privado”.

Nesses termos, nota-se que fica devidamente resguardada a verificação da situação fática por setor competente para o assunto, o que preserva as atribuições técnicas do órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Sendo assim, entendo que merece ser acolhida a referida Emenda Substitutiva Global, formulada pelo próprio Autor do Projeto de Lei sob exame.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0009.0/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09 e 10 destes autos.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator